



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER TÉCNICO Nº 15/2022-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 28.12.21, pela HOSPITAL CARE CALEDÔNIA S.A., registrada na categoria A desde 28.04.21, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo atraso de 3 (três) dias, no envio do documento **1º ITR/2021**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº520/21, de 22.11.21 (1417419).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (1417417):

a) “a Hospital Care só obteve seu registro de Companhia Aberta na data de 28 de abril de 2021 e teve um curto espaço de tempo para adaptar suas rotinas às exigências de sua nova realidade de sociedade anônima de Capital Aberto. Isso em um momento em que, sendo uma holding controladora de diversos hospitais e clínicas dedicou todos os esforços, para organizar a operação e viabilizar recursos e insumos na tentativa de atender o maior número possível de vidas, frente a pandemia mundial do COVID19. Apesar de todo o empenho em cumprir o prazo estipulado no inciso V do artigo 21 e no artigo 29 da Instrução CVM nº 480/09, conforme alterada, a Companhia não logrou êxito, mas ressalta que este atraso de três dias não causou nenhum prejuízo a terceiros, visto a Hospital Care, apesar de listada, ainda não tinha valores mobiliários negociados em mercados regulamentados de valores mobiliários”;

b) “nesse sentido, rogamos pela compreensão de V.Sas., considerando que estamos trabalhando com o firme propósito de cumprir com as nossas obrigações nos prazos estipulados”;

c) “diante do exposto solicitamos o deferimento deste recurso, com o consequente cancelamento da penalidade imposta”.

Entendimento

3. Inicialmente, cabe ressaltar que a SEP decidiu considerar todos os recursos relacionados aos ofícios de comunicação de multa, emitidos em novembro e dezembro, tempestivos, tendo em vista que:

a) a superintendência recebeu dezenas de e-mails de companhias relatando a dificuldade de protocolar os recursos pelo Sistema SARC;

b) muitos ofícios foram entregues pelos Correios durante o período das festas de final de ano, período no qual muitas companhias fazem recesso ou dão férias coletivas aos funcionários;

c) com a pandemia de COVID-19, muitos funcionários estão trabalhando em esquema de teletrabalho, o que pode ter atrasado o acesso da Companhia ao teor do ofício que foi enviado apenas por via física.

4. O **Formulário de Informações Trimestrais - ITR**, nos termos do inciso II do art. 29 da Instrução CVM nº 480/09, deve ser entregue pelo emissor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de encerramento de cada

trimestre.

5. Cabe destacar que:

a) **não** há, na legislação e normas vigentes, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar fora do prazo previsto seu Formulário de Informações Trimestrais, ainda que, segundo a Recorrente: (i) tenha obtido seu registro de companhia aberta em 28.04.21; (ii) “sendo uma holding controladora de diversos hospitais e clínicas” tenha dedicado “todos os esforços, para organizar a operação e viabilizar recursos e insumos na tentativa de atender o maior número possível de vidas, frente a pandemia mundial do COVID19”; (iii) o atraso não tenha causado “nenhum prejuízo a terceiros”, tendo em vista que a Companhia, “apesar de listada, ainda não tinha valores mobiliários negociados em mercados regulamentados de valores mobiliários”; e

b) **não** se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76), com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76).

6. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Resolução CVM nº 47/2021, tendo em vista que a HOSPITAL CARE CALEDÔNIA S.A. encaminhou o documento 1º ITR/2021 apenas em **20.05.21** (1452467).

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela HOSPITAL CARE CALEDÔNIA S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 18 da Resolução CVM nº 47/21.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Assistente I

Ao SGE, de acordo com a manifestação da chefe de divisão em exercício,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti**, **Assistente I**, em 03/03/2022, às 17:52, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira**,



Superintendente, em 03/03/2022, às 19:55, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 04/03/2022, às 15:43, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1452492** e o código CRC **0E9A120D**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1452492** and the "Código CRC" **0E9A120D**.*
